



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000

LEI ORDINÁRIA Nº 356, DE 26 DE JULHO DE 2024.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

JORNAL: Cissomassul
EDIÇÃO: Nº 3641 - pg. 273 - 274
EDITADO EM: 29 / 07 / 2024

**“DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS
DOS AGENTES POLÍTICOS DO
MUNICÍPIO DE JAPORÃ - MS E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, Estado de Mato Grosso do Sul, **PAULO CESAR FRANJOTTI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que a Câmara Municipal propôs e aprovou e ele **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal devido aos Vereadores do Município de Japorã, para vigorar legislatura de 2025 a 2028, é fixado nos valores a seguir:

I - R\$ 6.601,27 (seis mil e seiscentos e um reais e vinte e sete centavos) a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - R\$ 6.954,92 (seis mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2027;

Art. 2º - O subsídio mensal devido ao Poder Executivo do Município de Japorã, para vigorar na legislatura de 2025 a 2028, é fixado nos valores a seguir:

I - Prefeito Municipal: R\$ 23.104,46 (vinte e três mil reais e quarenta e seis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - Prefeito Municipal: R\$ 24.342,24 (vinte e quatro mil reais e vinte e quatro centavos), a partir de 1º de janeiro de 2027;

III - Vice-Prefeito Municipal R\$ 16.503,19 (dezesseis mil e quinhentos e três reais e dezenove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000

IV - Vice-Prefeito

Municipal R\$ 17.387,30 (dezessete mil e trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2027;

V - Secretários Municipais R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2025;

VI - Secretários Municipais R\$ 6.350,00 (seis mil e trezentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2027;

Art. 3º - A fixação dos subsídios de que trata os artigos 1º e 2º tem por amparo o artigo 29, incisos V e VI, combinado com os artigos 37, X e XI e 39, parágrafo 4º, todos da Constituição Federal, e serão pagos em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º - A vedação de acréscimos contida no caput, quando o agente político for ocupante de cargo efetivo no Município, não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais previstas em lei, as quais incidirão sobre o vencimento base do cargo efetivo ocupado.

§ 2º - Sempre que o montante dos subsídios dos Vereadores, isoladamente ou em conjunto com o total dos dispêndios provenientes da folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal ultrapassar os limites estabelecidos na legislação pertinente em vigor, o valor fixado no artigo 1º sofrerá redução proporcionalmente ao excesso verificado.

Art. 4º - Na Legislatura de 2025 a 2028, mediante lei específica de iniciativa de cada Poder, fica assegurada revisão geral anual dos subsídios de que trata esta Lei, conforme preceitua o inciso II, do artigo 19, da Lei Orgânica do Município, em estreita concordância com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000

Parágrafo único - No primeiro ano de mandato, para efeito da revisão dos subsídios de que trata este artigo, considerar-se-á a periodicidade compreendida entre 01 de janeiro de 2024 e a data na qual se modificar a remuneração dos servidores municipais ativos.

Art. 5º - Quando nomeado Secretário Municipal ou cargo a este equiparado, não poderá o **Vereador** optar pelo subsídio do mandato, nos termos do artigo 44, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Aos titulares de cargos públicos municipais que forem equiparados ao de Secretário Municipal, por força de lei ou regulamento, aplicar-se-á, no que couber e se fizer necessário, o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Para cada ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, será efetuado um desconto equivalente à divisão do subsídio previsto no incisos I e II, do artigo 1º desta Lei, pelo número de sessões havidas no mês de competência.

Art. 7º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação, em observância ao disposto no artigo 57, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 8º - O **Vice-Prefeito**, nomeado Secretário Municipal, receberá apenas o subsídio do cargo eletivo, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvada a hipótese prevista no §1º, do artigo 3º desta Lei.

§ 1º - A investidura no cargo de Secretário Municipal não impedirá o **Vice-Prefeito** de exercer as funções que lhe são próprias e as que lhe forem eventualmente conferidas por Lei Complementar, nos termos do artigo 64, § 4º, da Lei Orgânica do Município, exceto no período em que suceder o Prefeito nos casos previstos em lei, durante o qual considerar-se-á automaticamente afastado do referido cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000

§ 2º - É vedada a nomeação de **Vice-Prefeito** em cargo comissionado do Poder Legislativo Municipal, ainda que seja servidor do seu quadro de pessoal permanente.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas nos Orçamentos Gerais de cada Poder aprovados para os exercícios de sua vigência.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.



PAULO CESAR FRANJOTTI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAPORA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

LEI ORDINÁRIA Nº356

LEI ORDINÁRIA Nº 356, DE 26 DE JULHO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ - MS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, Estado de Mato Grosso do Sul, **PAULO CESAR FRANJOTTI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que a Câmara Municipal propôs e aprovou e ele **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal devido aos Vereadores do Município de Japorã, para vigorar legislatura de 2025 a 2028, é fixado nos valores a seguir:

I - R\$ 6.601,27 (seis mil e seiscentos e um reais e vinte e sete centavos) a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - R\$ 6.954,92 (seis mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2027;

Art. 2º - O subsídio mensal devido ao Poder Executivo do Município de Japorã, para vigorar na legislatura de 2025 a 2028, é fixado nos valores a seguir:

I - Prefeito Municipal: R\$ 23.104,46 (vinte e três mil reais e quarenta e seis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - Prefeito Municipal: R\$ 24.342,24 (vinte e quatro mil reais e vinte e quatro centavos), a partir de 1º de janeiro de 2027;

III - Vice-Prefeito Municipal R\$ 16.503,19 (dezesesseis mil e quinhentos e três reais e dezenove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025;

IV - Vice-Prefeito Municipal R\$ 17.387,30 (dezesete mil e trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2027;

V - Secretários Municipais R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2025;

VI - Secretários Municipais R\$ 6.350,00 (seis mil e trezentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2027;

Art. 3º - A fixação dos subsídios de que trata os artigos 1º e 2º tem por amparo o artigo 29, incisos V e VI, combinado com os artigos 37, X e XI e 39, parágrafo 4º, todos da Constituição Federal, e serão pagos em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º - A vedação de acréscimos contida no caput, quando o agente político for ocupante de cargo efetivo no Município, não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais previstas em lei, as quais incidirão sobre o vencimento base do cargo efetivo ocupado.

§ 2º - Sempre que o montante dos subsídios dos Vereadores, isoladamente ou em conjunto com o total dos dispêndios provenientes da folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal ultrapassar os limites estabelecidos na legislação pertinente em vigor, o valor fixado no artigo 1º sofrerá redução proporcionalmente ao excesso verificado.

Art. 4º - Na Legislatura de 2025 a 2028, mediante lei específica de iniciativa de cada Poder, fica assegurada revisão geral anual dos subsídios de que trata esta Lei, conforme preceitua o inciso II, do artigo 19, da Lei Orgânica do Município, em estreita concordância com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo único - No primeiro ano de mandato, para efeito da revisão dos subsídios de que trata este artigo, considerar-se-á a periodicidade compreendida entre 01 de janeiro de 2024 e a data na qual se modificar a remuneração dos servidores municipais ativos.

Art. 5º - Quando nomeado Secretário Municipal ou cargo a este equiparado, não poderá o **Vereador** optar pelo subsídio do mandato, nos termos do artigo 44, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Aos titulares de cargos públicos municipais que forem equiparados ao de Secretário Municipal, por força de lei ou regulamento, aplicar-se-á, no que couber e se fizer necessário, o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Para cada ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, será efetuado um desconto equivalente à divisão do subsídio previsto no incisos I e II, do artigo 1º desta Lei, pelo número de sessões havidas no mês de competência.

Art. 7º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação, em observância ao disposto no artigo 57, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 8º - O **Vice-Prefeito**, nomeado Secretário Municipal, receberá apenas o subsídio do cargo eletivo, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvada a hipótese prevista no §1º, do artigo 3º desta Lei.

§ 1º - A investidura no cargo de Secretário Municipal não impedirá o **Vice-Prefeito** de exercer as funções que lhe são próprias e as que lhe forem eventualmente conferidas por Lei Complementar, nos termos do artigo 64, § 4º, da Lei Orgânica do Município, exceto no período em que suceder o Prefeito nos casos previstos em lei, durante o qual considerar-se-á automaticamente afastado do referido cargo.

§ 2º - É vedada a nomeação de **Vice-Prefeito** em cargo comissionado do Poder Legislativo Municipal, ainda que seja servidor do seu quadro de pessoal permanente.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas nos Orçamentos Gerais de cada Poder aprovados para os exercícios de sua vigência.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de

2025, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

PAULO CESAR FRANJOTTI
Prefeito Municipal

Matéria enviada por Lilian Ariane Silva Melo